



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36266.012193/2006-71
Recurso nº 144.945 Voluntário
Matéria APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão nº 206-00.811
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente STRECK METAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – CONTRIBUIÇÃO
SEGURADOS EMPREGADOS – RETENÇÃO –
APROPRIAÇÃO INDÉBITA – RECURSO INTEMPESTIVO.

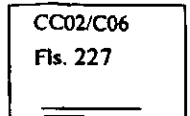
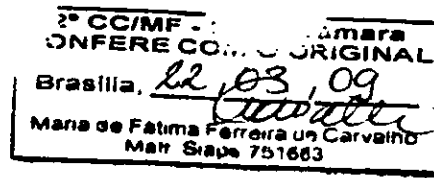
É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para
apresentação de recurso.

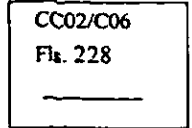
É válida a intimação do sujeito passivo por via postal.

A apresentação de recurso ao CRPS fora do prazo legal constitui
razão para não conhecimento do recurso pelo CRPS.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.





ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

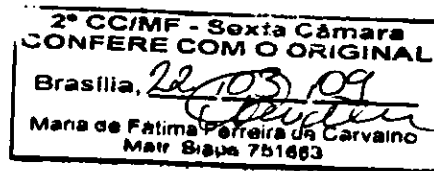
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 57 a 60), o débito lançado por meio da presente notificação trata das contribuições arrecadadas pela empresa, dos segurados empregados a seu serviço, quando do pagamento de suas remunerações, bem como das retenções efetuadas pela notificada sobre Notas Fiscais de Serviços, e não recolhidas aos cofres da Previdência Social.

Consta, ainda, que a fiscalização apurou os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas a partir dos documentos apresentados pela empresa, tais como GFIPs, folhas de pagamento, notas fiscais, entre outros.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 62 a 95 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por intermédio da Decisão-Notificação de nº 21.402.4/0256/2006 (fls. 98 a 108), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso intempestivo ao CRPS (fls. 111/124), alegando, em síntese, ilegalidade da taxa SELIC e inconstitucionalidade da multa aplicada.

A SRP, por meio do despacho de fls. 160/161, decidiu não dar seguimento ao recurso face sua intempestividade, e a notificada, cientificada da decisão, se manifestou às fls. 167 a 175, alegando, em síntese, o que se segue:

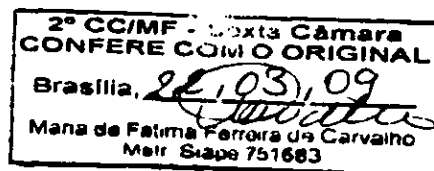
Entende que não ocorreu a intimação, visto que prescinde da assinatura de um dos Co-Responsáveis da impugnante;

Defende que a intimação possui vício de nulidade, visto que não se implementou a relação jurídico-tributária entre Fisco e Contribuinte, já que a empresa não foi formalmente notificada do resultado do julgamento efetuado pela administração pública;

Argumenta que houve equívoco na contagem do prazo recursal, pois o termo inicial da contagem é 07/11/2006, segunda feira, mas como ela foi entregue após o horário normal do expediente da empresa, deve ser considerado como válido o recebimento somente no dia útil subsequente, qual seja, 06/11/06, iniciando-se a contagem do prazo, portanto, em 07/11/06.

Aduz que se são excluídos da contagem de prazo os dias em que não houver expediente no órgão recebedor do recurso, evidente que também não se pode iniciar a contagem do prazo quando o contribuinte é notificado fora do horário de expediente da empresa e do próprio órgão;

Requer, por fim, que seja desconsiderado o Termo de Trânsito em Julgado lavrado nestes autos.



Em contra-razões (fls. 178 a 183), a SRP manteve a procedência do débito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da Decisão-Notificação em 03/11/06, sexta-feira, conforme AR de fl. 110. O prazo começou a ser contado na segunda-feira, dia 06/11/2006, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 05/12/2006. No entanto, o recurso foi apresentado apenas no dia 06/12/2006, conforme protocolo à fl. 111.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99.

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS